



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 26 de novembro de 2020  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0170 (COD)**

---

---

**10008/20  
ADD 1**

**GAF 35  
FIN 520  
CODEC 705**

### **PROJETO DE NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO**

---

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 no que respeita à cooperação com a Procuradoria Europeia e à eficácia dos inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude

– Projeto de nota justificativa do Conselho

---

## I. INTRODUÇÃO

1. Em 23 de maio de 2018, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de regulamento que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ("Regulamento OLAF") no que respeita à cooperação com a Procuradoria Europeia e à eficácia dos inquéritos do OLAF. A proposta baseia-se no artigo 325.º do TFUE (processo legislativo ordinário).
2. O Tribunal de Contas emitiu o parecer n.º 8/2018 em 15 de novembro de 2018<sup>1</sup>.
3. Em 16 de abril de 2019, o plenário do Parlamento Europeu adotou uma resolução legislativa na qual expõe a sua posição em primeira leitura<sup>2</sup>. Esta resolução, que contém 140 alterações, baseia-se no relatório da Comissão do Controlo Orçamental e nos pareceres da Comissão dos Assuntos Jurídicos e da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos.
4. O Grupo da Luta Antifraude debateu este dossiê em várias reuniões realizadas entre junho de 2018 e maio de 2019. Em 12 de junho de 2019, o Comité de Representantes Permanentes adotou um mandato para iniciar negociações com o Parlamento Europeu<sup>3</sup>.
5. Desde novembro de 2019, realizaram-se várias reuniões técnicas, tanto presenciais como virtuais, com o Parlamento Europeu, que permitiram resolver um grande número de questões. Durante um tríplice político realizado em 26 de junho, chegou-se a um acordo sobre textos de compromisso e pontos de princípio, que foi seguido de esclarecimentos decorrentes de reuniões mais técnicas, realizadas em julho.
6. O Comité de Representantes Permanentes aprovou o texto de compromisso final em 30 de setembro de 2020<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> JO C 42 de 1.2.2019, p. 1.

<sup>2</sup> Doc. 8570/19.

<sup>3</sup> Doc. 10095/19.

<sup>4</sup> Doc. 11108/20 + ADD1 + COR 1.

## II. OBJETIVO

7. Esta proposta visa, principalmente, adaptar o Regulamento OLAF para assegurar uma cooperação harmoniosa entre o OLAF e a Procuradoria Europeia, que deverá entrar em funcionamento no início de 2021. Além disso, a proposta visa dar resposta às principais lacunas na eficácia dos inquéritos do OLAF, como a falta de acesso às transações bancárias e a admissibilidade dos relatórios e das recomendações do OLAF nos processos nacionais, e esclarecer determinadas disposições processuais.

## III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

### A. Contexto processual

8. O Parlamento Europeu e o Conselho realizaram negociações com vista à obtenção de um acordo na fase da posição do Conselho em primeira leitura ("acordo no início da segunda leitura"). O texto da posição do Conselho em primeira leitura reflete o pacote de compromisso acordado entre os dois colegisladores, com o apoio da Comissão.

### B. Síntese das principais melhorias

9. As principais melhorias podem ser sintetizadas da seguinte forma:
  - Dispositivos privados (artigo 3.º, n.º 5, e artigo 4.º, n.º 2, alínea a)): em conformidade com as garantias jurídicas adequadas, o OLAF poderá ter acesso a dispositivos privados, na medida em que estes sejam utilizados para fins profissionais e na mesma medida das autoridades de investigação nacionais, no caso dos inquéritos externos; relativamente aos inquéritos internos, faz-se referência às decisões adotadas pela instituição, órgão, organismo ou agência em causa;

- Acesso a transações bancárias (artigo 7.º, n.ºs 3, 3-A e 3-B): chegou-se a uma formulação de compromisso que limita os direitos de acesso do OLAF aos das autoridades de investigação nacionais que têm acesso a contas bancárias;
- Controlador das garantias processuais (artigos 9.º-A e 9.º-B): acordou-se a criação de uma função independente, vinculada em termos organizacionais ao Comité de Fiscalização; o âmbito desta função também abrange as regras aplicáveis aos inquéritos do OLAF, em particular os requisitos processuais e os direitos fundamentais; o controlador também pode fazer recomendações ao Diretor-Geral do OLAF;
- Acesso aos relatórios do OLAF (artigo 10.º, n.º 3-B): a pessoa interessada pode pedir acesso ao relatório final do OLAF, na condição de as autoridades nacionais relevantes encarregadas dos processos nacionais subsequentes darem o seu consentimento explícito no prazo de 12 meses;
- Admissibilidade dos elementos de prova (Artigo 11.º): a admissibilidade dos relatórios do OLAF como elementos de prova nos processos administrativos e a comunicação com o OLAF sobre questões relacionadas com a admissibilidade foram reforçadas;
- Normas processuais mais rigorosas para os inquéritos do OLAF de apoio à Procuradoria Europeia (artigo 12.º-E, n.º 3): na sequência de um parecer do Comité de Fiscalização do OLAF, o Parlamento Europeu solicitou que o OLAF aplicasse normas processuais equivalentes às das investigações criminais, a fim de proteger a admissibilidade dos elementos de prova obtidos nos processos penais subsequentes; o compromisso alcançado obriga a Procuradoria Europeia a cooperar de forma estreita com o OLAF, para garantir que as normas processuais são observadas, sem haver um alargamento do mandato do OLAF;

- Cooperação entre o OLAF e a Procuradoria Europeia (artigos 12.º-B a 12.º-G): alcançou-se um compromisso nos termos do qual será necessário o consentimento da Procuradoria Europeia para o OLAF conduzir inquéritos complementares; a Procuradoria Europeia deve manifestar expressamente a sua oposição, mas não tem a obrigação de justificar as suas objeções ao OLAF;
- Comité de Fiscalização (artigo 15.º): regulou-se o acesso por parte do Comité de Fiscalização aos documentos do OLAF, resolvendo assim um diferendo de longa data entre estes dois organismos;
- Relatórios de seguimento apresentados pelas autoridades dos Estados-Membros ao OLAF (artigos 11.º e 16.º): previu-se uma melhoria a fim de permitir ao OLAF melhorar a monitorização dos seus processos e a identificação de lacunas.

#### IV. CONCLUSÃO

10. A posição do Conselho em primeira leitura reflete o compromisso justo e equilibrado alcançado durante as negociações entre o Conselho e o Parlamento Europeu, mediadas pela Comissão. Resolveram-se vários pontos litigiosos, tomando em consideração questões altamente sensíveis relativas às diferenças entre os procedimentos criminais nacionais e as estruturas de investigação dos Estados-Membros da União. Cumpriram-se os dois objetivos da alteração do Regulamento OLAF: permitir uma boa cooperação entre o OLAF e a Procuradoria Europeia e melhorar vários aspetos processuais para permitir ao OLAF realizar os seus inquéritos de maneira mais eficaz.